



Número: **0005525-95.2021.8.17.2420**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

Última distribuição : **30/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe (AUTOR)	
DEMOSTENES E SILVA MEIRA (REU)	
ALAMARR MAURIEN DIAS NOVO JUNIOR (REU)	
SILVANO JACKSON QUEIROZ DE BRITO FILHO (REU)	
ROMILSON PAULO DE OLIVEIRA (REU)	
JULIANA PERNAMBUCO DANTAS (REU)	
CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA (REU)	
CLAYTON REZENDE NUNES (REU)	
ANA PAULA CARVALHO SILVA MORENO DE ALMEIDA (REU)	
NADEGI ALVES DE QUEIROZ (REU)	
BRASFORT ENGENHARIA LTDA - EPP (REU)	
CASAARTE CONSTRUCOES, SERVICO E COMERCIO LTDA - ME (REU)	
BANDEIRA E CASTRO LTDA (REU)	
CAMARAGIBE PREFEITURA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92947 633	18/11/2021 08:01	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE -
PE - CEP: 54759-000 - F:(81) 31819273

Processo nº **0005525-95.2021.8.17.2420**

AUTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE

REU: DEMOSTENES E SILVA MEIRA, ALAMARR MAURIEN DIAS NOVO JUNIOR, SILVANO JACKSON QUEIROZ DE BRITO FILHO, ROMILSON PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA PERNAMBUCO DANTAS, CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, CLAYTON REZENDE NUNES, ANA PAULA CARVALHO SILVA MORENO DE ALMEIDA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ, BRASFORT ENGENHARIA LTDA - EPP, CASAARTE CONSTRUCOES, SERVICIO E COMERCIO LTDA - ME, BANDEIRA E CASTRO LTDA

DECISÃO

(com força de mandado)

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Civil Pública por prática de Improbidade Administrativa**, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO** em face de **DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, ex-Prefeito do Município de Camaragibe, ALAMARR MAURRIEN DIAS NOVO JUNIOR, SILVANO JACKSON QUEIROZ BRITO FILHO, ex-Secretário de Serviços Públicos, ROMILSON PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA PERNAMBUCO DANTAS, CLAYTON REZENDE NUNES, ANA PAULA CARVALHO SILVA MORENO DE ALMEIDA, CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUSA, Controladora Geral do Município, NADEGI ALVES DE QUEIROZ, Prefeita do Município de Camaragibe/PE, BRASFORT ENGENHARIA LTDA – EPP, CASAARTE CONSTRUÇÕES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA e CAMARÁ AMBIENTAL EIRELI, todos qualificados nos autos.**

O autor relata, na preambular, que no Inquérito Civil nº 2017/2818956 – 2ª PJC, relacionado à dispensa de licitação nº 001/2017 e a Concorrência nº 08/2017, foi constatado:

a) que a contratação por dispensa de licitação para prestação de serviços de execução de limpeza urbana não atendeu aos requisitos do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, pois existia contrato vigente para prestação de tal serviço, o



qual fora rescindido sob argumento de impossibilidade financeira de continuidade com os valores acordados, entretanto, apesar de possuir um custo mensal teórico mais elevado, as medições realizadas no âmbito do Contrato nº 029/2016 (contrato que estava vigente) possuíam um custo mensal inferior ao efetivamente pago após a realização da dispensa emergencial a empresa demandada CAMARÁ AMBIENTAL EIRELI, portanto, tal contratação evidentemente foi fundamentada em situação emergencial fabricada;

b) a existência de conluio entre os agentes públicos e as empresas para prática de fraude à licitação, destacando-se o fato de que o teor das planilhas orçamentárias apresentadas pelas três empresas possuíam exatamente os mesmos custos unitários em todos os itens apresentados, incluindo as composições auxiliares, de forma que os valores apresentados correspondiam indistintamente àqueles fornecidos pela Prefeitura no orçamento básico além de, rigorosamente, os mesmos erros de referência ou de cálculo presentes na planilha da prefeitura;

e c) dano ao erário no montante de R\$ 1.478.245,72 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em razão das práticas de direcionamento na contratação dos serviços de limpeza urbana; superfaturamento de item da planilha orçamentária; pagamentos irregulares à contratada e gestão Administrativa ineficiente, conforme o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Diante do que, requereu concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a decretação da indisponibilidade dos bens, com fundamento no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8429/92, de Clayton Rezende Nunes (Projetista e Diretor de Limpeza Urbana) e Camará Ambiental EIRELI com a finalidade de garantir a restituição ao erário da quantia de R\$113.379,35 (cento e treze mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e de Silvano Jackson Queiroz Brito Filho (ex-Secretário de Serviços Públicos), Clayton Rezende Nunes (Projetista e Diretor de Limpeza Urbana) e Camará Ambiental EIRELI com a mesma finalidade de garantir a restituição ao erário do montante de R\$1.364.866,37 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

As ventiladas condutas dolosas dos réus, segundo a exordial, constituiriam atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

No mérito, pede a condenação dos réus em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, descrito no artigo 10, caput e incisos VI, VIII, X, XI e XII, sendo-lhes aplicadas as penas do art. 12, II da Lei 8.429/92, (LIA - Lei de Improbidade Administrativa).

Acompanhando a inicial, vieram os documentos.

A demandada CAMARÁ AMBIENTAL EIRELI compareceu voluntariamente aos autos para manifestar-se sobre o pedido de tutela pugnando pelo seu indeferimento, sustentando a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como do perigo da demora, pois o pedido fora fundamentado em relatório preliminar de auditoria do TCE/PE, não em decisão final da corte de contas, bem como na solvência da empresa, ausência de indícios de dilapidação patrimonial e existência de crédito junto ao Município no valor de R\$ 2.933.165,37.

Manifestação ministerial id nº 92377460.

A demandada na petição id nº 92514550 renovou o pedido de não concessão da tutela e, subsidiariamente, pela aplicação de medidas menos danosas ao funcionamento da empresa nos termos do disposto nos §11 e §12, do art. 16, da Lei 14.230/21.

É o breve relatório. Decido.

A Ação Civil Pública é meio legal para a defesa dos interesses expressos na peça exordial, pela inteligência do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Em conformidade com a jurisprudência assentada no âmbito do STJ e nos termos do art. 7º, da Lei 8.429/92 c/c 12, da



Lei nº 7.347/85, é possível a concessão da liminar em ação civil pública, *inaudita altera parte*, desde que presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial – *fumus boni juris*; ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável com o aguarde de decisão meritória – *periculum in mora*.

Nesse contexto, afirma-se possível a concessão de liminar, até mesmo em caráter de antecipação de tutela, nos próprios autos da ação principal, antes da defesa prévia do réu e do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8.429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), por serem medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Tudo conforme julgados abaixo transcritos, com grifos meus:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. **Pode-se determinar a indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedente do STJ.** 3. **O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC).** 4. A pretensão de discutir a suficiência da prova acolhida pelo Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório, impossível em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, EDcl no Ag 1179873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA. **A ausência de defesa prévia não inviabiliza o decreto de indisponibilidade de bens do acusado, uma vez que a medida cautelar decorre de disposição constitucional que não pode ser restringida por legislação ordinária. O conjunto probatório que evidencia, em juízo de cognição sumária, fortes indícios de prática de atos lesivos ao erário, permite a concessão de medida liminar para a indisponibilidade de bens, desde que a restrição não atinja patrimônio destinado à subsistência do agravante.**(TJ-MG 102410902976640011 MG 1.0241.09.029766-4/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 08/09/2009, Data de Publicação: 06/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. **4. "A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de**



improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma" (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285). 5. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 439918/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 270 LEXSTJ vol. 197, p. 145)

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS – SÚMULA 7/STJ – MEDIDA CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS – REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1. Aferir a existência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars requerida na inicial da ação principal, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade e de sequestro de bens.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121847/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

No exercício da cognição sumária, própria das medidas urgentes, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Vejamos.

No que tange à relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial – *fumus bonis iuris*, entendo que a prova colacionada aos autos, produzida na investigação ministerial realizada através do IC nº 2017/2818956, o qual tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça, retrata a existência de irregularidades/ilegalidades praticadas pelos demandados, especialmente no tocante à irregular dispensa da licitação, nos fortes indícios de conluio entre as empresas que apresentaram propostas para prestação do serviço e no efetivo pagamento de valor maior aquele que seria devido nos termos do contrato rescindido pelo gestor municipal.

Por oportuno, destaco que a impugnação ao pedido de tutela apresentada nos autos tenta afastar a probabilidade do direito fazendo confusão entre seu direito de ampla defesa no processo em trâmite perante o TCE-PE e a conclusão da investigação ministerial, a qual não se limita ao relatório técnico preliminar de auditoria do TCE. Ademais, o despacho da relatora do processo em trâmite na corte de contas apenas determina a elaboração de nota técnica levando em consideração as defesas apresentadas naquele processo, o que não significa que o relatório técnico elaborado fora insuficiente para julgamento como pretende fazer crer a demandada.

Evidenciada a relevância do pedido com base em fundados indícios de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, aliada à imperiosa necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação que for eventualmente reconhecida na sentença, admite-se a liminar de indisponibilidade de bens do réu, independentemente de serem suficientes os bens deste para responder a execução ou de prévia malversação patrimonial por parte do devedor.



Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado pela circunstância de que, durante a tramitação deste feito, os demandados podem se desfazer de seus bens, o que impedirá o ressarcimento ao erário.

Demais disso, os fundamentos constantes na impugnação ao pedido de tutela não são capazes de afastar o perigo de dano, especialmente considerando que, conforme consulta realizada por esta magistrada, o capital social da impugnante sequer é capaz de cobrir o valor do apontado dano ao erário.

Destaco, ainda, a impossibilidade de adoção da medida de constrição menos gravosa requerida de bloqueio do valor de suposto crédito que a demandada tem perante o Município decorrente da prestação do serviço indicado como irregular e superfaturado pelo requerente.

No caso em exame não se pode falar em risco de irreversibilidade se rejeitada a pretensão inicial, tendo em vista que poderá a parte onerada pela medida recuperar a parte indisponibilizada dos seus bens.

Encontram-se, assim, preenchidos os pressupostos para a concessão da medida liminar requerida. Destaco alguns precedentes que cristalizam a linha de decisão tomada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 8429/92. LIMINAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão porque suficientemente fundamentado, não incorrendo em violação do art. 458, II, do CPC. 2. **Evidenciadas a relevância do pedido de indisponibilidade dos bens do recorrente e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, devido à escassez dos referidos bens, não havia como negar-se a liminar pleiteada.** 3. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ. REsp 220088 SP. 2ª T. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 15.10.2001. p. 00255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR Ação CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO EM VIRTUDE DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos autorizadores da medida acautelatória. Fumus boni juris e periculum in mora. Inteligência dos artigos 7º e 16º, da lei nº 8.429/92. Decisão mantida. Recurso não provido. **O embasamento jurídico para o Decreto de indisponibilidade de bens, que objetiva assegurar o resultado útil desse processo, decorre não só da legislação ordinária mas, sobretudo, do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.** (TJPR. Ag Instr 0115250-5 .(20520). Cascavel. 4ª C.Cív. Rel. Des. Wanderlei Resende. DJPR 10.06.2002)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREJUÍZO. RESSARCIMENTO. GARANTIA. LIMITAÇÃO. **Existentes indícios fundados de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público e a possibilidade de se inviabilizar a execução da providência requerida na ação civil pública, admite-se a indisponibilidade de bens do réu, de modo a assegurar eventual ressarcimento, nos limites do prejuízo estimado (Lei nº 8.429/92, arts. 7º e 16º)**" (AI nº. 1.0183.05.089333-2/001, Rel. Des. ALMEIDA MELO, j.



18.08.2005).

Portanto, estando devidamente preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, e art. 7º da Lei 8.249/92, **concedo a liminar *inaudita altera parte* requerida pelo Ministério Público de Pernambuco para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados, sendo de R\$113.379,35 (cento e treze mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) dos demandados Clayton Rezende Nunes (Projetista e Diretor de Limpeza Urbana) e Camará Ambiental EIRELI e de \$1.364.866,37 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) dos demandados Silvano Jackson Queiroz Brito Filho (ex-Secretário de Serviços Públicos), Clayton Rezende Nunes (Projetista e Diretor de Limpeza Urbana) e Camará Ambiental EIRELI.**

Para fins de efetivação da indisponibilidade dos bens acima decretada e em atenção ao disposto nos §11 e §12, do art. 16, da Lei 14.230/21, DETERMINO:

1) A expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis Recife, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata, para proceder ao gravame nos imóveis que repousem em nome dos suplicados acima identificados.

2) A realização de bloqueio on line (Renajud) junto ao DETRAN-PE, requisitando que este órgão se abstenha de transferir qualquer veículo de propriedade dos requeridos.

Caso as medidas acima descritas não sejam suficientes para a garantia do valor do suposto dano ao erário, proceda a secretaria às seguintes diligências:

1) Encaminhem-se os autos para consulta e bloqueio on line (Sisbajud) de ativos financeiros pertencentes aos demandados, até o montante acima individualizado.

Após efetivada a medida com o cumprimento do acima determinado, NOTIFIQUEM-SE os demandados e o Município de Camaragibe (art. 17, § 3º, da Lei 8429/92) para, na forma do art. 17, §7º, da Lei 8.429/85, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo máximo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

CAMARAGIBE, 17 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

